

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
178/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Miguel Paiva, Constantino Silva, Fernanda Laranjeira e João Amorim Costa contra o *Jornal de Vila do Conde*

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 178/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Miguel Paiva, Constantino Silva, Fernanda Laranjeira e João Amorim Costa contra o Jornal de Vila do Conde

I. Identificação das Partes

1. Em 17 de agosto de 2015, foi rececionada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado por Miguel Paiva, Constantino Silva, Fernanda Laranjeira e João Amorim Costa (Recorrentes), Vereadores Municipais de Vila do Conde, contra o Jornal de Vila do Conde, propriedade de Edições Linear-Cooperativa Editorial, CRL, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso foi apresentado através de carta, remetida em 14 de agosto, conforme registo postal, e tem por objeto a alegada recusa da publicação do direito de resposta por parte daquele jornal, na sequência da publicação de uma notícia na sua edição de 2 de julho de 2015.

III. Posição dos Recorrentes

3. Os Recorrentes «na qualidade de Vereadores eleitos pela Coligação “Acreditar em Vila do Conde”» alegam ter contactado o jornal de Vila do Conde, na sequência da publicação de uma notícia, na edição de 2 de julho de 2015, com o título “Ainda o prédio junto à igreja...”.
4. Segundo os mesmos, o jornal não os quis ouvir sobre a matéria objeto da referida notícia.

5. Alegam os Recorrentes, que a mesma continha referências aos Vereadores Municipais do PSD, afirmações que no seu entender visavam prejudicar a reputação e boa fama dos mesmos. Os Recorrentes entendem que a notícia pretende transmitir que «os autarcas do PSD (que estão na oposição e não têm qualquer poder executivo) são tão responsáveis como os do PS (que lideram a Câmara Municipal desde 1974[...])» (5.º parágrafo do recurso).
6. Os Requerentes afirmam que exerceram o seu direito de reposta, nos termos do disposto na Lei de Imprensa, através do envio de uma carta ao jornal, apesar de o mesmo ter sido recusado, apesar dos argumentos utilizados, de carácter subjetivo «e vazios de verdade».

IV. Posição do Recorrido

7. A diretora e o proprietário da publicação periódica foram notificados por via postal, mas as cartas foram devolvidas, não tendo sido apresentada qualquer comunicação na ERC.

IV. Factos apurados

8. Na edição de 2 de julho de 2015, n.º 1760, o jornal de Vila do Conde (jornal semanário) publicou uma notícia com o título “ Ainda o prédio junto à igreja...”.
9. A notícia refere: «Os dias vão passando, o assunto do arranjo urbanístico a norte da igreja de Nossa Senhora dos Navegantes vai-se conhecendo melhor (...).Ora, esta situação que parece ter sossegado a generalidade das pessoas bem intencionadas, desesperou o pequeno grupo que insiste em achar que mais um metro de afastamento é que resolvia tudo. Lembremos: o afastamento do prédio foi licenciado com 4 metros ao muro, a Presidente da Câmara conseguiu um acordo[...]]».
10. As referências aos autarcas do PSD da Câmara Municipal de Vila do Conde surgem em seguida: «É curioso que os contestatários e o PSD sempre defenderam que o acordo fosse nesses moldes, mas agora protestam(!) e põem em causa a seriedade das negociações. E tudo serve para forçar o atraso no processo, na Assembleia Municipal acima referida, os partidos da oposição impediram que o assunto fosse finalizado, não permitindo que se votasse a autorização para se alienarem dois lotes (...). Curiosa é a denúncia acusatória

que o PSD diz ir fazer à Procuradoria – Geral da República não o fazendo pelo [...] afastamento licenciado dos 4 metros do prédio ao muro da igreja que o próprio PSD votou favoravelmente, vendendo e depois adjudicando-se o terreno, mas sim pelo que agora dizem ser os contornos do acordo que acusam de ser desproporcionado»

- 11.** Miguel Paiva, Constantino Silva, Fernanda Laranjeira e João Amorim Costa, Vereadores Municipais de Vila do Conde, pelo PSD, dirigiram um pedido à diretora daquele jornal, em 6 de julho de 2015, a solicitar a publicação de direito de resposta, por considerarem que a mesma continha afirmações que não eram verdadeiras e que afetavam a sua reputação e bom nome, fazendo referência à Lei de Imprensa (conforme documento em anexo): «Tendo lido a notícia com o título “ Ainda o prédio junto à igreja...” inserta na edição n.º 1760 [...] e considerando que a mesma contém referências aos Vereadores que subscrevem esta carta que afectam a nossa reputação e bom nome, vimos pela presente exercer o direito de resposta [...]».
- 12.** Da carta remetida ao jornal, para publicação como direito de resposta, destaca-se ainda [5.º parágrafo]: «*A alteração ao alvará de loteamento que consagrou o afastamento de apenas 4 metros não foi discutida em reunião do Executivo e, por isso, não foi aprovada pelos autarcas do PSD.*
- 13.** [...].
O licenciamento do prédio em causa não foi discutido em reunião do Executivo, e por isso, não foi aprovado pelos Vereadores do PSD».
[...].
A única deliberação na qual estes Vereadores participaram foi tomada no dia 27/12/2013 e tinha por tema “Relatório de venda de hasta pública” e referia-se ao terreno onde está a ser construído o prédio.
Como é fácil de perceber, esta deliberação, que não vinha acompanhada de qualquer informação quanto ao tipo de uso a dar ao referido terreno pelo adquirente, em nada vincula estes Vereadores quanto ao monumental erro urbanístico[...]».
- 14.** O jornal recusou a publicação do direito de resposta [carta datada de 14 de julho de 2015] com o fundamento de que «a notícia foi elaborada cuidadosamente e é rigorosa, nada tendo de inverídico ou erróneo» (última parte do 1.º parágrafo).
- 15.** Os Respondentes apresentaram recurso na ERC no dia 14 de agosto de 2015, com o fundamento na denegação de direito de resposta por parte daquele jornal.

16. Através dos ofícios n.º 6666/ERC/2015, e n.º 6667/ERC/2015, foram notificados, por carta registada com aviso de receção, a diretora e o proprietário da publicação periódica, em conformidade com o previsto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC para, querendo, apresentarem os seus esclarecimentos sobre os factos acima descritos.
17. No entanto, as cartas foram devolvidas com a seguinte indicação, aposta pelos serviços postais, “Não foi reclamada”.
18. Na mesma data, foram ainda notificados os Recorrentes para apresentarem comprovativo da data em que foi rececionada a carta enviada pelo jornal.
19. No entanto, não deu entrada na ERC qualquer documento em resposta ao mesmo.

V. Normas aplicáveis

20. O disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
21. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
22. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.
23. Artigos 37.º n.º 4 e 39.º da Constituição da República Portuguesa.

VI. Análise e fundamentação

24. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigos 37.º, n.º 4, e 39.º) e nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa.
25. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

26. Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC na presente situação, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa. É ainda de referir que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei.
27. A lei estabelece, que em caso de denegação de direito de resposta, o recurso deve ser apresentado na ERC no prazo de 30 dias (artigo 59.º dos Estatutos) «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» - prazo de caducidade, em conformidade com o disposto nos artigos 298.º e 328.º do Código Civil.
28. Na presente situação, a carta da recusa contém a indicação da data de 14 de julho e o recurso deu entrada na ERC no dia 14 de agosto (conforme registo postal).
29. Considerando que a recusa foi transmitida por carta (considerando o documento junto) a mesma terá sido recebida (conhecida), a partir de dia 15 de julho, considera-se que o recurso, remetido à ERC em 14 de agosto, deu entrada dentro do prazo previsto na lei.
30. Verificada a tempestividade do recurso apresentado na ERC, importa ainda avaliar se os pressupostos do direito de resposta se encontram reunidos.
31. O artigo 24.º da Lei da Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas em determinada notícia devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente (o direito de resposta encontra-se consagrado ainda na C.R.P).
32. Para se aferir a suscetibilidade de uma notícia afetar tais direitos, no âmbito do direito de resposta, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na notícia. «Em caso de dúvida, deve prevalecer o direito de resposta. Ou seja, é indispensável que esteja de todo excluído que o respondente possa sentir-se ofendido ou possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos, devendo, em caso de incerteza, ser publicada a resposta, pois que é mais grave a recusa de uma resposta devida do que a publicação de uma resposta indevida – cfr. Ac. do TRL de 13 de Outubro de 2009 (Proc. n.º 576/09.7TBBNV.L1)»¹

¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, Agosto de 2011, pág. 81.

- 33.** No recurso em apreciação, os Recorrentes exercem funções de Vereadores Municipais em Vila do Conde, eleitos pelo PSD, pelo que, são perfeitamente identificáveis na notícia, conforme acima transcrito.
- 34.** Assim sendo, atendendo a que a notícia alude a posições alegadamente assumidas pelos Vereadores Municipais do PSD, de Vila do Conde (que apresentaram o recurso), nos termos descritos, e que estes consideram o teor da notícia ofensivo do seu bom nome e reputação, conclui-se, em razão do exposto, que estes têm legitimidade para o exercício do direito de resposta.
- 35.** No que respeita aos trâmites a observar, note-se o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, que estabelece que o texto de resposta deve ser remetido ao diretor da publicação, com assinatura e identificação, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando o direito de resposta ou as disposições legais aplicáveis.
- 36.** Considerando os documentos apresentados com o recurso, verifica-se que estes requisitos foram cumpridos, com exceção da assinatura da carta e envio do comprovativo da sua receção. No entanto, tendo em conta que o referido jornal apresentou resposta aos Requerentes, a falta daqueles elementos julga-se ultrapassada, pelo que se pode concluir, que estão reunidos os elementos necessários para a apreciação do recurso por parte da ERC.
- 37.** A notícia em questão foi divulgada no dia 2 de julho e o exercício do direito de resposta foi solicitado no dia 6 de julho (dirigido à diretora do jornal), pelo que foi dado cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (o direito de resposta tem que ser exercido pelo próprio titular, por escrito, no prazo de 30 dias, tratando-se de publicação semanal).
- 38.** Após o seu exercício pelo respetivo titular, cabe ao jornal, publicar o texto de resposta, ou comunicar a sua intenção de não proceder à referida publicação, com indicação dos fundamentos da recusa, nos termos do previsto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 39.** Dispõe o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa: *«quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da*

resposta [...], tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».

40. No recurso em apreciação, a diretora do jornal vem alegar, como justificação para a recusa, que «a notícia, que contestam, foi elaborada cuidadosamente e é rigorosa, nada tendo de inverídico ou erróneo».
41. Sobre este ponto importa recordar que, para além de caber, em primeiro lugar, aos Recorrentes, a análise da suscetibilidade de tais referências lesarem a sua reputação e boa fama, nos termos acima indicados, esclarece-se que o direito de resposta tem em vista permitir - a quem seja referenciado por uma notícia (referências ofensivas ou inverídicas) - a apresentação da sua defesa/posição sobre o assunto em questão.
42. Apenas os fundamentos indicados naquela norma jurídica podem justificar a recusa de tal publicação. Na presente situação, a alegação de que os factos anunciados correspondem à verdade não é suficiente para justificar a recusa.
43. Desse modo, conclui-se que a recusa foi ilegítima.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo analisado o recurso interposto por Miguel Paiva, Constantino Silva, Fernanda Laranjeira e João Amorim Costa, Vereadores Municipais de Vila do Conde (PSD), na qualidade de Recorrentes, contra o Jornal de Vila do Conde, propriedade de Edições Linear-Cooperativa Editorial, CRL., como Recorrido, referente à notícia publicada no dia 2 de julho de 2015, naquele jornal, por incumprimento do disposto no artigo 26.º n.º 2, alínea b) da Lei de Imprensa, no exercício das suas competências, e ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pelos Recorrentes.
2. Verificar que foi violado o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa, em razão da falta de publicação do direito de resposta.
3. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta, devendo o referido texto ser publicado em local adequado e no prazo previsto na alínea b) do n.º 2, do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal

publicação decorre de determinação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o n.º 3 da mesma disposição legal.

4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidos encargos administrativos no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V, que incide sobre a Edições Linear-Cooperativa Editorial, CRL.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes